

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

*“Para essa hipótese que estamos julgando há uma resolução específica e expressa. Resolução não é jurisprudência. Portanto, estaríamos descumprindo nossa própria resolução. O PRÓPRIO TRIBUNAL NÃO CUMPRIR A PRÓPRIA RESOLUÇÃO É PROBLEMÁTICO. Mesmo que não esteja feliz com ela”* (Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do RO-EI nº 0603900-65.2018.6.05.0000, pelo TSE)

O **DEMOCRATAS - DEM NACIONAL**, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com endereço para notificações no Edifício Senado Federal, Anexo II, 26º Andar, e o **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com endereço para notificações no SGAS Quadra 607, Ed. Metrôpoles, Cob. 2, Brasília-DF, CEP: 70200-670, vêm, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Excelência, por seus advogados legalmente constituídos, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.882/1999, propor a presente:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO**

**FUNDAMENTAL**

**(COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)**

em face do Acórdão proferido pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, nos autos do RO-EI nº 0603900-65.2018.6.05.0000, bem como do Ato nº 10.533/2020, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos.

**I -LEGITIMIDADE ATIVA DOS PARTIDOS**

A Lei nº 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, estabelece como legitimados para propositura da ação todos os legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade, elencados no art. 103 da Constituição Federal:

“Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

**I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade”**

O Democratas e o PSDB são partidos políticos com notória atuação no Congresso Nacional, possuindo em sua bancada diversos deputados federais e senadores. São, ademais, consoante o art. 103, inc. VIII, da Constituição Federal, legitimados universais para

propor ação direta de inconstitucionalidade, o que denota sua representatividade.

Destarte, considerando o registro dos partidos no TSE e sua representação no Congresso Nacional, afigura-se inquestionável a legitimidade do Democratas e do PSDB para propor a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

## **II - SÍNTESE DOS FATOS**

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) trata de tema muito caro à democracia: **o respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da confiança e da igualdade.**

Com efeito, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, examinando a questão da redistribuição dos votos obtidos por candidato que teve seu registro cassado após as eleições, **alterou o critério por ele mesmo estabelecido, na Resolução TSE nº 23.554/2017 e em diversas decisões pretéritas,** passando a considerar que tais votos são nulos, e, portanto, não devem ser aproveitados pela coligação ou pelo partido.

No caso específico, cuidou-se de ação de investigação judicial eleitoral manejada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Targino Machado Pedreira Filho e Odilon Cunha Rocha por abuso de poder econômico, de poder político e de autoridade, e prática de conduta vedada (Processo nº 0603900-65.2018.6.05.0000).

Em 02 de dezembro de 2019, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia julgou improcedentes os pedidos articulados pelo Ministério Público Eleitoral, nos seguintes termos:

“Ação de Investigação Judicial. Eleição 2018. Deputado Estadual eleito. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Atendimento de saúde gratuito. Serviços prestados a moradores de municípios da região. Alegada burla ao sistema de regulação. Objetivo de captação de votos. Não demonstração. Vinculação eleitoral. Inexistência. Improcedência. Não existindo nos autos provas suficientes a demonstrar que a prestação de serviços médicos gratuitos detinha intenção de captar os votos dos eleitores atendidos, de modo a se configurarem as condutas ilícitas narradas na exordial, julga-se improcedente o pedido vertido na ação de impugnação de mandato eletivo. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, à unanimidade, REJEITAR o pedido de desentranhamento das alegações finais do autor e a alegação de ilicitude dos vídeos e, no mérito, à unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO em relação ao investigado Odilon Cunha Rocha e, por maioria, vencidos o Relator e os Juízes Patrícia Kertzman Szporer e Antônio Oswaldo Scarpa, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO também quanto ao investigado Targino Machado Pedreira Neto, nos termos do voto do Juiz José Batista de Santana Júnior, designado para lavrar o acórdão”.

Após, o Ministério Público Eleitoral e o Deputado Estadual Targino Machado Pedreira Neto apresentaram recurso ordinário ao Tribunal Superior Eleitoral, tendo o julgamento sido finalizado pelo em 13 de outubro de 2020.

Na ocasião, aquela Corte decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto por Targino Machado Pedreira Filho e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para cassar o diploma do candidato e aplicar-lhe a sanção de inelegibilidade.

Complementarmente, por apertada maioria de votos (4 x 3), o Tribunal Superior Eleitoral declarou a nulidade dos votos dados ao candidato e determinou ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que procedesse a imediata execução da sanção, inclusive para fins de retotalização dos votos.

Tal entendimento, que representou mais do que uma brusca mudança jurisprudencial, mas também um desrespeito à Resolução expedida pela própria Corte Eleitoral, foi aplicado sem qualquer ressalva no caso, inclusive com execução imediata do acórdão.

Conquanto o inteiro teor do referido acórdão ainda não tenha sido publicado, consta nos autos do Processo nº 0603900-65.2018.6.05.0000 certidão de julgamento com o seguinte teor:

“O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto por Targino Machado Pedreira Filho e deu provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral, para cassar o diploma do candidato e aplicar-lhe inelegibilidade, nos termos do voto do Relator. Por maioria, declarou a nulidade dos votos do candidato, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Analisando a questão de ordem suscitada pela defesa, o Tribunal, por unanimidade, a indeferiu e determinou seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para execução imediata da sanção, inclusive para fins de retotalização, nos termos do voto do Relator”

Em consequência da imediata execução desse julgamento, com o não aproveitamento dos votos dados ao candidato cassado em favor do partido, a Assembleia Legislativa da Bahia, após recálculo do quociente eleitoral, procedeu a convocação do suplente, tendo o Democratas perdido um dos representantes de seu quadro e todas as prerrogativas decorrentes da formação de bancada parlamentar, por não mais possuir o número mínimo de integrantes regimentalmente exigido (certidão anexa).

Sendo assim, é necessária a intervenção judicial através da presente demanda, buscando o reconhecimento da violação aos preceitos fundamentais da segurança jurídica e da anterioridade eleitoral.

### **III. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS**

#### **3.1. Violação ao princípio da anterioridade ou anualidade eleitoral - art. 16 da Constituição Federal**

Com o mais amplo e devido respeito, o caso dos autos revela uma **chapada violação ao princípio da anterioridade ou anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal**<sup>1</sup>.

Isso porque o Tribunal Superior Eleitoral, após desconsiderar Resolução por ele mesmo editada e contrariar diversos outros julgados da Corte sobre o tema, estabeleceu verdadeira

---

<sup>1</sup> Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

alteração no processo eleitoral com vigência imediata e aplicação no pleito de 2018.

Ora, a forma de contagem dos votos obtidos por candidato que teve seu registro de candidatura posteriormente cassado por decisão judicial autônoma havia sido regulamentada, nas Eleições de 2018, pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, antes mesmo do pleito, através de Resolução.

Com efeito, o art. 219, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.554, de 18 de dezembro de 2017, é claro ao prever que a nulidade dos votos dados a candidato cassado somente ocorrerá se a decisão condenatória for publicada antes das eleições:

**Art. 219. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda, os votos dados:**

[...]

**IV - a candidato que, na data do pleito, esteja com o registro deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, se a decisão condenatória for publicada antes das eleições.**

Parágrafo único. A validade dos votos descritos nos incisos II e III ficará condicionada ao deferimento do registro, inclusive para o cômputo para o respectivo partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 16-A, caput e parágrafo único).

O referido dispositivo, aliás, reproduz o conteúdo do art. 175, §§3º e 4º, do Código Eleitoral, cuja clareza dispensa maiores considerações:

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

**§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.**

Da mesma forma, até então, era inconcussa a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, em eleições pretéritas a de 2018, no sentido do aproveitamento dos votos do parlamentar cassado em favor da legenda ou coligação pela qual fora eleito, consoante se lê, ilustrativamente, nos seguintes arestos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data da eleição, são atribuídos à legenda pela qual concorreu o parlamentar posteriormente cassado, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.**

2. Harmônico o acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal se revela inadmissível o recurso especial eleitoral versado com fundamento em dissídio jurisprudencial.

3. Agravo a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 6213, Acórdão, Relator(a) **Min. Edson Fachin**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO CASSADO. CÔMPUTO DE VOTOS



PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.1. **Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.** (Precedentes: MS nº 1394-53/MS e MS nº 4787-96/CE).2. A norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo.3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 41658, Acórdão, Relator(a) **Min. Dias Toffoli**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/06/2014)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. CÔMPUTO DOS VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.Histórico da demanda1. Contra acórdão do TRE/SP, pelo qual mantida a sentença de parcial procedência da representação por captação ilícita de sufrágio condenado Yoshio Sérgio Takaoka, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012, ao pagamento de multa e cassação de seu diploma, mantidos os votos obtidos a favor da legenda interpôs recurso especial o Ministério Público Eleitoral.2. Negado seguimento ao recurso especial, por estar o posicionamento da Corte de origem em harmonia com a jurisprudência do TSE, pelo compute dos votos obtidos pelo candidato posteriormente cassado para a legenda pela qual disputou o pleito eleitoral.Do agravo regimental 3. **Na linha da jurisprudência do TSE, os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.** Precedentes.4. Este Tribunal Superior tem assentado que

o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97 "não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo" (ED-MS nº 4243-32/BA, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014). Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 68287, Acórdão, Relator(a) **Min. Rosa Weber**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 21/11/2017, Página 46/47)

De fato, a jurisprudência então pacífica da Corte e a previsão expressa do entendimento jurisprudencial consolidado na Resolução TSE nº 23.554/2017 serviram de orientação não só para o próprio Tribunal Superior Eleitoral, mas para todos os Tribunais Eleitorais do país, tendo sido aplicada em diversos julgamentos relativos às Eleições de 2018 em todo o país.

Nesse ponto, não deixa de chamar atenção o fato de que o Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento pretérito, também relativo às Eleições de 2018, construiu solução processual justamente para não afrontar sua jurisprudência e Resolução (RO-EI nº 0601423-80.2018.6.01.0000).

Na ocasião, a Corte, acatando sugestão do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu não conhecer dos recursos interpostos pelos assistentes do Ministério Público Eleitoral - que buscavam exatamente a aplicação do art. 219, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.554/2017 -, pois, do contrário teriam de reconhecer a tese recursal do aproveitamento dos votos anulados pelo partido e coligação do candidato cassado<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> <https://www.conjur.com.br/2020-set-23/tse-usa-solucao-processual-anular-votos-comprados-2018>

Contudo, como já afirmado, no recente julgamento do RO-EI nº 0603900-65.2018.6.05.0000, o Tribunal Superior Eleitoral, em compreensão em tudo e por tudo inovadora, decidiu que devem ser anulados, para todos os fins, os votos recebidos pelo deputado cassado, devendo ser recalculado o quociente eleitoral, no pleito de 2018, relativamente à Assembleia Legislativa baiana

Sucedo que, ao assim proceder, o Tribunal Superior Eleitoral violou o princípio da anterioridade ou anualidade eleitoral, promovendo verdadeira alteração no processo eleitoral findado, razão por que se impõe a declaração de inconstitucionalidade da aplicação de tal critério nas Eleições de 2018.

Desde já, cumpre elucidar que a objeção aqui apresentada não diz respeito ao mérito da novel compreensão da Corte sobre o tema. Contesta-se tão somente o fato de que essa orientação instrumentaliza mudança casuística e intempestiva nas regras eleitorais estabelecidas pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, mormente em razão de ter sido promovida após o pleito eleitoral de 2018.

Como sabido, o art. 16 da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela EC nº 4/1993, prevê que *“a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”*.

Cuida-se do afamado princípio da anterioridade ou anualidade eleitoral, que funciona como *“verdadeira regra de especialização”* através da qual *“a Constituição converte o princípio geral da segurança jurídica em regra de segurança jurídica eleitoral, isto é, regra de não surpresa no processo eleitoral”*<sup>3</sup>. É, pois, autêntica garantia de respeito à

---

<sup>3</sup> GUEDES, Néviton [et al]. *Comentários à Constituição do Brasil*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013, p. 689.

estabilidade do processo eleitoral cujo objetivo é assegurar a predeterminação das regras do jogo nas eleições.

*Celso Ribeiro Bastos*<sup>4</sup>, em clássico comentário sobre o art. 16 da Carta da República, ainda na versão anterior à Emenda Constitucional nº 4/1993, bem define o conteúdo do princípio constitucional que dali se abstrai:

**“A preocupação fundamental** consiste em que a lei eleitoral deve respeitar o mais possível a **igualdade entre os diversos partidos**, estabelecendo regras equânimes, que não tenham por objetivo favorecer nem prejudicar qualquer candidato ou partido. **Se a lei for aprovada já dentro do contexto de um pleito, com uma configuração mais ou menos delineada, é quase inevitável que ela será atraída no sentido dos diversos interesses em jogo, nessa altura já articulados em candidaturas e coligações.** A lei eleitoral deixa de ser aquele conjunto de regras isentas, a partir das quais os diversos candidatos articularão as suas campanhas, mas passa ela mesma a se transformar num **elemento da batalha eleitoral”**

(grifou-se)

Diz-se, por isso, que o princípio da anterioridade *“configura uma ‘muralha da democracia’, uma exigência da predeterminação das regras do jogo da disputa eleitoral com um ano de antecedência para evitar casuísmos e surpresas, em nome da estabilidade”*<sup>5</sup>.

No mesmo sentido, a síntese do Ministro Celso de Mello, em voto proferido na ADI nº 3.685, *ad litteram*:<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2.vol. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 597

<sup>5</sup> SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 222.

<sup>6</sup> ADI 3685, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02241-02 PP-00193 RTJ VOL-00199-03 PP-0095

“A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais”

A esse respeito, vale consignar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup> já entendeu ser o art. 16 da Constituição Federal verdadeiro direito fundamental, integrando-se, pois, ao núcleo permanente do texto constitucional, na forma do art. 60, §4º, inc. IV, da Carta da República, o que inviabiliza até mesmo sua alteração ou desconsideração por Emenda Constitucional.

De se elucidar, outrossim, que, como precisamente pontuado por Inocêncio Martins Coelho<sup>8</sup>, a regra da anterioridade, conquanto dirigida inicialmente ao legislador, “*parece conter âmbito de proteção mais amplo, com o escopo de evitar que o processo eleitoral seja afetado por decisões casuísticas de todos os atores do processo, inclusive do Poder Judiciário*”, concluindo assim que:

“(…) afigura-se imperativo que o processo eleitoral seja posto a salvo de alterações por parte do legislador **ou**

---

<sup>7</sup> Vide ADI 3685, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02241-02 PP-00193 RTJ VOL-00199-03 PP-0095

<sup>8</sup> COELHO, Inocêncio Mártires [et al]. *Curso de Direito Constitucional*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pag. 845.

**mesmo da Justiça Eleitoral, devendo qualquer alteração, para afetar as eleições vindouras, ser introduzida em período anterior a um ano do prélio eleitoral”**

(grifou-se)

Nesse ponto, pede-se vênia para colacionar trecho do pronunciamento do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da ADI nº 2.628<sup>9</sup>. Segundo Sua Excelência consignou à época:

“(…) por força do art. 16 da Constituição, inovação salutar inspirada na preocupação da qualificada estabilidade e lealdade do devido processo eleitoral: nele a preocupação é especialmente de evitar que se mudem as regras do jogo que já começou, como era frequente, com sucessivos ‘casuísmos’, no regime autoritário.

**A norma constitucional - malgrado dirigida ao legislador - contém princípio que deve levar a Justiça Eleitoral a moderar eventuais impulsos de viradas jurisprudenciais súbitas, no ano eleitoral, acerca de regras legais de densas implicações na estratégia para o pleito das forças partidárias”**

(grifou-se)

Além do mais, rememora-se que essa Suprema Corte, ao julgar o **Recurso Extraordinário nº 637.485/RJ**, entendeu que a Constituição Federal, ainda que implicitamente, quis resguardar o processo eleitoral também das alterações abruptas da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deixando claro, pois, que as decisões da Corte que impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

---

<sup>9</sup> ADI 2628, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2002, DJ 05-03-2004 PP-00013 EMENT VOL-02142-04 PP-00535

Foi o que consignou, com precisão, o Ministro Gilmar Mendes<sup>10</sup> em seu voto:

**“O art. 16 da Constituição traduziu o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança na legislação eleitoral. Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE.**

**Logo, é possível concluir que a mudança de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está submetida ao princípio da anterioridade eleitoral. Assim, as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.”**

De outra banda, malgrado seja incerto o alcance da expressão *“processo eleitoral”*, entende-se que estão abarcadas as normas materiais ou substanciais, isto é, não meramente procedimentais e, portanto, aptas a *“afetar o seu resultado, desequilibrando ou corrompendo as condições da competição”*<sup>11</sup>, a exemplo daquelas que regulam o direito de voto, a campanha eleitoral, a propaganda, a arrecadação e o financiamento.

---

<sup>10</sup> RE 637485, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013

<sup>11</sup> GUEDES, Néviton [et al]. Comentários à Constituição do Brasil. 1. Ed. São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013, p. 689.

A jurisprudência dessa Egrégia Corte, por sua vez, fixou determinadas balizas, assentando, em resumo, que só se pode cogitar de comprometimento do princípio da anterioridade quando ocorrer: (i) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; (ii) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; (iii) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou (iv) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

Deveras, a nova orientação promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em inobservância a sua própria Resolução, promoveu manifesto **comprometimento da regularidade do pleito**, porquanto afetada a legítima expectativa de candidatos, partidos e coligações partidárias de contarem com os votos anulados, após a data do pleito, para fins de cálculo do quociente partidário.

Assim, a aplicação instantânea desse entendimento representa a **inserção de fator surpresa nas eleições**, maculando, por consequência, não apenas a segurança do processo eleitoral, como também a participação igualitária entre os diversos partidos políticos e candidatos.

Entende-se necessária, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação, nas Eleições de 2018, do entendimento segundo o qual os votos obtidos por candidato que tem registro cassado são nulos e não aproveitam ao partido ou à coligação.

#### **IV. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA**



Além de ferir a regra da anualidade, a inopinada mudança de orientação do Tribunal Superior Eleitoral, com a aplicação imediata nas Eleições de 2018, representa incontendível inobservância de outros dois princípios fundamentais: **o da segurança jurídica e da isonomia.**

É que, como já relatado, a própria Resolução nº 23.554, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 18 de dezembro de 2017 para regulamentar as Eleições de 2018, é expressa ao dispor que somente serão nulos os votos a candidato que, na data do pleito, esteja com o registro deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, **se a decisão condenatória for publicada antes das eleições.**

A regra de redistribuição dos votos, por conseguinte, era clara e insuscetível de interpretações nos casos em que a cassação se dera após o pleito: esses votados deveriam ser contados para o partido ou coligação pelo qual tiver sido feito o registro do candidato, tal como também previsto, aliás, no art. 175 do Código Eleitoral.

Deveras, esse mesmo entendimento vinha sendo aplicado com certa segurança pelo Tribunal Superior Eleitoral em todas as eleições, inclusive na de 2018.

Evidente, portanto, que a solução adotada no Acórdão proferido nos autos do RO-EI nº 0603900-65.2018.6.05.0000, além de abrupta e intempestiva, uma vez aplicada aos casos relativos às Eleições de 2018, macula o princípio da confiança, promovendo a desestabilização das expectativas dos sujeitos do processo eleitoral.

Como se sabe, o princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima, verdadeiro “*subprincípio do Estado de Direito*”<sup>12</sup>, assume valor ímpar no sistema jurídico brasileiro, protegendo “*expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais*” e preservando “*fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica*”<sup>13</sup>.

Trata-se, conforme jurisprudência dessa Suprema Corte, de princípio estruturante da própria ordem constitucional, representando um dos mais caros direitos fundamentais da República:<sup>14</sup>

“Dentre tais princípios sobressai o valor ‘segurança’, que alicerça a gênese da própria sociedade. Com efeito, pelo menos desde meados do século XVII, a partir da edição do *Leviatã* de Thomas Hobbes, incorporou-se à Teoria Política a idéia de que, sem segurança, não pode existir vida social organizada, passando a constituir um dos pilares sobre os quais se assenta o pacto fundante do Estado, inclusive para legitimar o exercício da autoridade.

Em nosso texto constitucional, esse valor encontra abrigo em *locus privilegiado*. De fato, dentre as cláusulas pétreas listadas no artigo 60, § 4º, da Carta Magna sobressai a especial proteção que o constituinte originário conferiu aos direitos e garantias individuais, em cujo cerne encontram-se o direito à vida e à segurança, expressamente mencionados no *caput* do art. 5º, sem os quais sequer se pode cogitar do exercício dos demais.

---

<sup>12</sup> MS 22357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2004, DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02171-01 PP-00043 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00620

<sup>13</sup> RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014

<sup>14</sup> RE 637485, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013

**E por segurança, à evidência, deve-se compreender não apenas a segurança física do cidadão, mas também a segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional”.**

(grifou-se)

Ora, é justamente a segurança político-institucional que se vê abalada pela aplicação de entendimento inesperado após o pleito eleitoral, com a agravante de que a matéria havia sido regulamentada pelo próprio Tribunal.

Ora, em casos tais, em que se altera interpretação jurídica longamente adotada, é praxe a modulação dos efeitos da nova decisão, a fim de resguardar situações e expectativas já amplamente consolidadas, entendimento este que, como observado, também deve alcançar os atos e decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

No aspecto, eis a categórica lição do Ministro Gilmar Mendes:

“Assim, também o Tribunal Superior Eleitoral, quando modifica sua jurisprudência, especialmente no decorrer do período eleitoral, deve ajustar o resultado de sua decisão, em razão da necessária preservação da segurança jurídica que deve lastrear a realização das eleições, especialmente a confiança dos cidadãos candidatos e cidadãos eleitores.

(...)

Nesses casos, fica evidente que o Tribunal não poderá  *fingir*  que sempre pensara dessa forma. Daí a necessidade de, em tais casos, fazer-se o ajuste do resultado, adotando-se técnica de decisão que, tanto quanto possível, traduza a mudança de valoração. No plano constitucional, esses casos de mudança na concepção jurídica podem produzir uma  *mutação normativa*  ou a  *evolução na interpretação* , permitindo que venha a ser reconhecida a inconstitucionalidade de situações anteriormente consideradas legítimas. A orientação doutrinária

tradicional, marcada por uma alternativa rigorosa entre atos legítimos ou ilegítimos (*entweder als rechtmässig od er als rechtswidrig*), encontra dificuldade para identificar a consolidação de um processo de inconstitucionalização (*Prozess des Verfassungswidrigwerdens*). Prefere-se admitir que, embora não tivesse sido identificada, a ilegitimidade sempre existira.

Todas essas considerações estão a evidenciar que as mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica.

**Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas 'viragens jurisprudenciais' na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.**

Aqui não se pode deixar de considerar o peculiar *caráter normativo* dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. **Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos.** No âmbito eleitoral, portanto, a segurança jurídica assume a sua face de *princípio da confiança* para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais”

Nessa perspectiva, não se pode desconsiderar também que, como a matéria estava razoavelmente pacificada e havia regulamentação expressa a seu respeito, diversos outros casos já foram julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, o entendimento firmado no RO-EI nº 0603900-65.2018.6.05.0000, além de frustrar as legítimas expectativas de diversos partidos e candidatos, afetou a própria isonomia do processo

eleitoral, porquanto se deram soluções jurídicas diversas para casos idênticos.

Em sendo assim, também em virtude de patente violação aos direitos fundamentais à segurança jurídica e igualdade, impõe-se inconstitucionalidade da aplicação, nas Eleições de 2018, do entendimento segundo o qual os votos obtidos por candidato que tem registro cassado são nulos e não aproveitam ao partido ou à coligação.

#### **V. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ DE EVITAR A LESÃO DENUNCIADA**

No caso dos autos, o Democratas e o PSDB não dispõem de meio processual idôneo capaz de afastar, de maneira efetiva e real, a situação de lesividade ora denunciada, o que se pode concluir por duas razões.

Em primeiro lugar, os partidos, conquanto diretamente prejudicados pelo acórdão proferido no RO-EI 0603900-65.2018.6.05.0000, não figuram como parte ou mesmo interessado no naquele processo, não podendo, assim, recorrer da decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Em segundo lugar, muito embora ainda sejam cabíveis recursos pelas partes, seja perante o Tribunal Superior Eleitoral, seja para esse Supremo Tribunal Federal, tais recursos, por expressa disposição legal, não possuem efeito suspensivo, razão por que a decisão que lhes foi prejudicial permaneceria válida e eficaz por tempo indeterminado.

Assim, resta evidenciado que inexistente qualquer outro meio eficaz de solucionar a lesão denunciada, sendo, pois, plenamente cabível a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

## **VI. MEDIDA CAUTELAR**

A concessão de medida cautelar pauta-se, como é assente nessa Suprema Corte, pelos critérios consubstanciados (a) no perigo na demora da prestação judicial (*periculum in mora*) e (b) na plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade alegada (*fumus boni juris*).

A **verossimilhança do alegado** decorre do que se expôs, tendo sido demonstrado que a aplicação do novel entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO-EI nº 0603900-65.2018.6.05.0000, nos processos relativos às Eleições de 2018, viola os princípios da anterioridade eleitoral, da segurança jurídica e da isonomia.

No que tange ao **perigo da demora**, cabe dizer que não é razoável que se aguarde até o final do processo, com a prolação do acórdão de mérito, para que se obtenha a tutela jurisdicional perseguida. Isso porque o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral já fora executado pela Assembleia Legislativa da Bahia.

Assim, atualmente, após recálculo do quociente eleitoral sem o computo dos votos destinados ao candidato cassado, o Democratas perdeu não apenas um dos representantes de seu quadro na Assembleia Legislativa, mas também todas as prerrogativas

decorrentes da formação de bancada parlamentar, por não mais possuir o número mínimo de integrantes regimentalmente exigido.

Da mesma forma, o PSDB, que compõe com o Democratas a bancada da minoria na Assembleia Legislativa da Bahia encontra-se sem um de seus representantes.

Desse modo, os requisitos legalmente previstos para o deferimento de medida cautelar encontram-se presentes, de modo que deve ser suspenso liminarmente os efeitos do acórdão proferido no RO-EI nº 0603900-65.2018.6.05.0000

## VII. PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requerem o **DEMOCRATAS NACIONAL** e o **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**:

- a) o conhecimento e processamento da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos da Lei nº 9.882/1999;
- b) o **deferimento da medida cautelar *inaudita altera parte***, para, até o julgamento de mérito da presente arguição, os efeitos do acórdão proferido no RO-EI nº 0603900-65.2018.6.05.0000, **especificamente em**

**relação à declaração de nulidade dos votos obtidos  
pelo candidato cassado;**

- c) a intimação do Procurador-Geral da República, para ofertar parecer;
- d) **a procedência do pedido**, a fim de declarar a **inconstitucionalidade da aplicação, nas Eleições de 2018, do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no RO-EI nº 0603900-65.2018.6.05.0000;**
- e) a realização de todas as comunicações processuais em nome de Fabrício Juliano Mendes Medeiros, OAB/DF 27.581, e Ricardo Martins, OAB/DF 54.071, na forma do art. 272, §5º, do CPC, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

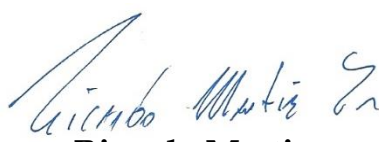
Termos em que, respeitosamente, pedem e esperam

**DEFERIMENTO.**

Brasília/DF, 11 de novembro de 2020.

  
**Fabrício Medeiros**  
OAB/DF 27.581

  
**Celso de Barros Correia Neto**  
OAB/A 8.284

  
**Ricardo Martins**  
OAB/DF 54.071

**Gustavo Kanffer**  
OAB/DF 20.839